**TC nº 72-001.947.14-70**

**ACOMPANHAMENTO. EDITAL. PREGÃO. SMS. Serviços de locação de veículos com motorista, combustível, manutenção, GPS, rádio de comunicação ou telefone móvel e quilometragem livre. Relevada a não aposição de data, assinatura e rubrica no edital. REGULAR. DETERMINAÇÃO. Votação unânime.**

**Legislação citada: Art. 40, § 1º, Lei 8.666/93.**

**2.921ª Sessão Ordinária**

**Trânsito em julgado: 23/10/2017**

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, dos quais é Relator o Conselheiro MAURÍCIO FARIA.

**ACORDAM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, em julgar regular o Edital do Pregão Eletrônico 174/2014, relevando a não aposição de data, assinatura e rubrica ao edital republicado, em infringência ao § 1º do art. 40 da Lei Federal 8.666/93, na medida em que não comprometeram o procedimento licitatório, dada a sua natureza formal.

**ACORDAM,** ademais, à unanimidade, em determinar à Origem cautela no cumprimento das formalidades legais objeto das ressalvas constatadas.

**ACORDAM,** ainda, à unanimidade, em determinar o envio de cópia deste Acórdão à interessada, com o posterior arquivamento dos autos.

Participaram do julgamento os Conselheiros DOMINGOS DISSEI – Revisor, EDSON SIMÕES e JOÃO ANTONIO.

Presente o Procurador Chefe da Fazenda CARLOS JOSÉ GALVÃO.

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 3 de maio de 2017.

ROBERTO BRAGUIM
Presidente

MAURÍCIO FARIA
Relator

**RELATÓRIO**

Em julgamento o Acompanhamento do Edital de Pregão Eletrônico 174/2014 - SMS.G, deflagrado pela Secretaria Municipal de Saúde - SMS, cujo objeto é a contratação de serviços de locação de veículos com motorista, combustível, quilometragem livre e manutenção, GPS e rádio de comunicação ou telefone móvel, com previsão de garantia contratual, para suprir as necessidades da Coordenadoria de Vigilância em Saúde (COVISA) e SMS.

A análise da Subsecretaria de Fiscalização e Controle concluiu que o Edital de Pregão Eletrônico 174/2014 - SMS.G não reunia condições de prosseguimento em razão das seguintes impropriedades:

(i) exigências para habilitação técnica contrárias ao caráter *competitivo do certame e ao princípio da isonomia (comprovação de serviços específicos/serviços executados em Órgão específico da Administração)*;

(ii) incoerência do critério de aceitabilidade dos preços ofertados estabelecido no subitem 11.1 do Edital - pesquisa de mercado, em comparação com o critério descrito no subitem 13.1 do Anexo I - CADTERC;

(iii) previsão, na subcláusula 6.5.1 da Minuta de Contrato, de apresentação dos "Relatórios de Monitoramento da Frota", sem fazer referência ao seu conteúdo, conforme previsto no subitem 3.8 do Anexo I;

(iv) não indicação do Decreto Municipal 53.841/13 na subcláusula 6.4 da Minuta de Contrato, que prevê a aplicação do IPC-FIPE para reajuste dos preços.

Instada a se manifestar, a Assessoria Jurídica de Controle Externo acompanhou as conclusões da Auditoria destacando, ainda, a impertinência da cláusula 6.5.16 da minuta do contrato, contrária a jurisprudência desta Corte, ao prever que a falta de apresentação dos documentos indicados ensejaria a suspensão dos pagamentos devidos, o que na verdade deveria levar à imposição de penalidades contratuais.

A Origem, apesar de oficiada para manifestação no prazo de 24 (vinte e quatro) sobre as irregularidades apontadas pela Auditoria, deixou de apresentar defesa.

Diante da iminente abertura do certame e da constatação de indícios que poderiam comprometer a licitação, foi determinada a suspensão do procedimento, objetivando o aperfeiçoamento do instrumento convocatório, além da

intimação da Origem e do Pregoeiro para conhecimento dos relatórios dos Órgãos Técnicos e oferecimento de esclarecimentos.

A referida decisão foi referendada à unanimidade pelo Pleno na 2.748ª Sessão Ordinária.

A Origem manifestou-se informando sua concordância com as alterações do edital, de forma a afastar as irregularidades apontadas pelos Órgãos Técnicos, apresentado, posteriormente, a nova minuta do edital.

A Auditoria, em análise à nova minuta do edital encaminhada, concluiu que as alterações efetivadas foram capazes de solucionar as impropriedades inicialmente apontadas, posição na qual foi seguida pela Assessoria Jurídica de Controle Externo, que constatou, ainda, a supressão da cláusula 6.5.16 da minuta do contrato, tida por ilegal.

Em virtude da manifestação e providências da Origem, e entendendo afastadas as irregularidades inicialmente presentes no edital, foi autorizada a retomada do procedimento licitatório, decisão essa que foi referendada à unanimidade pelo Pleno na 2.754ª Sessão Ordinária.

Posteriormente, a Especializada confirmou a adequação do edital, registrando, contudo, que o mesmo deixou de ser datado, assinado e rubricado, em infringência ao § 1º do art. 40 da lei Federal 8.666/93.

A Procuradoria da Fazenda Municipal opinou pelo acolhimento do edital, diante do reconhecimento de sua regularidade com as alterações efetivadas, bem como pela relevação das falhas apontadas, na medida em que não causaram qualquer prejuízo ao certame.

A Secretaria Geral manifestou-se pelo acolhimento do edital, sugerindo recomendação à Origem quanto à infringência pela não aposição de data, assinatura e rubrica ao instrumento convocatório.

É o relatório.

## VOTO

O Edital de Pregão Eletrônico 174/2014 - SMS.G apresentou, inicialmente, impropriedades que impediam seu prosseguimento e que levaram a suspensão cautelar do procedimento, objetivando o necessário aperfeiçoamento do instrumento convocatório.

A Origem realizou as alterações no edital, mais precisamente em relação aos seguintes apontamentos:

(i) exigências para habilitação técnicas contrárias ao caráter competitivo do certame e ao princípio da isonomia *(comprovação de serviços específicos e serviços executados em Órgão específico da Administração)*;

(ii) incoerência do critério de aceitabilidade dos preços ofertados, valendo-se ao mesmo tempo dos preços do CADTERC e de pesquisa de mercado;

(iii) ausência de referência ao conteúdo dos "Relatórios de Monitoramento da Frota" exigidos no contrato;

(iv) não indicação do Decreto Municipal 53.841/13 na subcláusula 6.4 da Minuta de Contrato, que previa a aplicação do IPC-FIPE para reajuste dos preços. Além disso, também suprimiu a cláusula contratual que previa a suspensão dos pagamentos, caso não fossem apresentados os documentos indicados no contrato.

Diante desse contexto, houve a autorização para retomada do procedimento licitatório.

Já no que diz respeito às ressalvas da Auditoria, quanto a não aposição de data, assinatura e rubrica ao edital republicado, em infringência ao § 1º do art. 40 da Lei Federal 8.666/93, entendo serem falhas passíveis de relevação, na medida em que não comprometeram o procedimento licitatório, dada a sua natureza formal. Ademais, o edital foi devidamente publicado no Diário Oficial da Cidade, estabelecendo sua versão oficial.

Diante do exposto, e com esteio nas manifestações unânimes dos Órgãos Técnicos e da Secretaria Geral, julgo regular o Acompanhamento do Edital de Pregão Eletrônico 174/2014 - SMS.G, deflagrado pela Secretaria Municipal de Saúde – SMS.

Não obstante, determino à Origem cautela no cumprimento das formalidades legais objeto das ressalvas detectadas.

Envie-se cópia do presente julgado aos interessados.

Após, arquivem-se os autos.